



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.504 - PE (2012/0057346-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA PEDROZA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E OUTRO(S)
PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, DOS ARTS. 21, § 3º, e 37 DO DECRETO 70.235/1972 E DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 535, II, do CPC, ao art. 177 do Código Civil de 1916; aos arts. 21, § 3º, e 37 do Decreto 70.235/1972; e ao art. 174 do Código Tributário Nacional quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição da contribuição ao IAA (REsp 1.221.430/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.12.2011; e AgRg no REsp 1.260.481/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.8.2012).

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.504 - PE (2012/0057346-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA PEDROZA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E OUTRO(S)
PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 391-395, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma:

Considerar que a empresa não estava inserida no parcelamento fiscal é um vício rescisório.

O Tribunal Regional funda-se *em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa* (Artigo 485, IX).

Por essa razão dois foram os aclaratórios opostos na origem, com a finalidade de tentar esclarecer as duas questões postas acima, quais sejam: a fluência do trintídio posterior à notificação de lançamento fiscal e a incontroversa adesão a parcelamento fiscal por parte do contribuinte.

Assim, tendo em conta as peculiaridades que marcam estes autos, a União (Fazenda Nacional) vem respeitosamente tentar afastar a referida Súmula 83/STJ e submeter as breves razões deste agravo interno para que seja provido o Recurso Especial interposto (fl. 412, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.504 - PE (2012/0057346-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.7.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, a Fazenda Nacional alega que o art. 535, II, do CPC, o art. 177 do Código Civil de 1916; os arts. 21, § 3º, e 37 do Decreto 70.235/1972; e o art. 174 do Código Tributário Nacional foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *A indicação de dispositivos legais sem a demonstração clara e objetiva de sua ofensa atrai a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.*

(...)

(AgRg no AREsp 355.178/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/10/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL (...) DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

(...)

4. *É manifestamente inadmissível o recurso especial se a parte deixa de indicar com clareza e objetividade em que reside a alegada contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais apontados. A deficiência na fundamentação recursal atrai o óbice da Súmula 284/STF.*

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1244471/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe 04/09/2013, grifei).

Ademais, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é inaplicável o Código Civil relativamente à prescrição dos créditos de natureza não tributária, tendo em vista que a relação jurídica com o ente público não pode ser integralmente disciplinada pelo Direito Privado (a única exceção seria a expressa previsão legal dispondo nesse sentido). Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...)EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ.

1. *"A cobrança da contribuição ao extinto IAA submete-se a prazo prescricional quinquenal" (STJ, REsp 1.221.430/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/2011).*

(...0

(AgRg no REsp 1260481/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/08/2012, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO IAA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. O Tribunal a quo reformou sentença extintiva de Execução Fiscal, por concluir que o prazo prescricional para cobrança de contribuição ao extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA é de 20 anos, nos termos do art. 177 do CC/1916, uma vez que a exação não possuiria natureza tributária.

2. *Tal orientação diverge da jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ, que já se pronunciaram no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição da contribuição ao IAA (REsp 1.221.430/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/12/2011; AgRg no REsp 1.260.481/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/8/2012).*

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1395487/PB, da minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 06/12/2013, grifei).

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que "a constituição definitiva do crédito se deu em 22 de junho de 1995, tendo o contribuinte sido notificado em 19 de outubro de 1995, há de se reconhecer prescrita a cobrança executiva, vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda fora proposta em 23 de outubro de 2000" (fl. 303, e-STJ).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0057346-4

**AgRg no
REsp 1.315.504 / PE**

Números Origem: 200083000174798 200683000127804

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : USINA PEDROZA S/A
ADVOGADOS : PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA
LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição sobre Açúcar e Alcool

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA PEDROZA S/A
ADVOGADOS : PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA
LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.